



PARECER CREMEB 20/08 (Aprovado em Sessão Plenária de 10/06/2008)

Expediente Consulta n.º: 144.919/07

Assunto: Orientação de preenchimento da “Declaração de Saúde”, por Médico Auditor.

Relator: Cons. José Márcio Villaça Maia Gomes

Ementa: A existência da Declaração de Saúde, segundo dispõe a Resolução Normativa – RN nº 162/2007, com o fito de detectar doenças ou lesões preexistentes para admissão em Planos de Saúde não contraria dispositivos éticos. Não cabe ao médico a realização de exame físico e sim a orientação, se requisitado, acerca do preenchimento do documento com a finalidade de dirimir dúvidas do beneficiário ou do seu representante legal.

PARECER

Questiona a consulente nos seguintes termos: “Quando o médico, investido na função de médico auditor, orientar os usuários quanto ao questionário de declaração de saúde e preenchimento do mesmo, para ingresso em plano, operadora ou seguradora de saúde, este médico deve examinar o paciente (COM O CONSENTIMENTO DO MESMO) para que tenha respaldo sobre o que está sendo questionado ou deve este médico orientar e EXIMIR-SE do ato do exame físico?”.

Inicialmente, cabe esclarecer que a Resolução CFM nº1614/2001 traz em seus considerandos definição acerca da auditoria como sendo “ato médico, por exigir conhecimento técnico, pleno e integrado da profissão” aduzindo que “a auditoria do ato médico constitui-se em importante mecanismo de controle e avaliação dos recursos e procedimentos adotados, visando sua resolubilidade e melhoria na qualidade da prestação dos serviços” estando o médico investido da função de auditor sob a égide do preceituado no Código de Ética Médica.

Não tem o médico auditor, definido entre suas funções, orientação ao beneficiário de plano de saúde quanto ao preenchimento de declaração de saúde.



Acerca de doenças ou lesões preexistentes, a Lei nº 9.656 de 03/06/1998 (publicada no DOU em 04/06/1998), que dispõe sobre os Planos e Seguros Privados de Assistência à Saúde, estabelece, no seu art. 11, o seguinte: É vedada a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de contratação dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei após vinte e quatro meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor ou beneficiário. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001).

Aduz ainda a Lei em seu artigo 11 Parágrafo Único: É vedada a suspensão da assistência à saúde do consumidor ou beneficiário, titular ou dependente, até a prova de que trata o **caput**, na forma da regulamentação a ser editada pela ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001).

Visando regular as formas de controle da existência de doenças ou lesões preexistentes em beneficiários de plano de saúde a Resolução CONSU nº 2 de 1998 previa a necessidade de preenchimento da “ficha de avaliação clínico-laboratorial de doenças ou lesões preexistentes”, com a finalidade de detectar essas condições patológicas por ocasião da admissão de novos usuários. A mencionada ficha se tratava de documento no qual deveria constar anamnese, exame físico e exames complementares, ou seja, consistia em **documento a ser preenchido pelo médico, logo as informações anotadas seriam de responsabilidade do médico e teriam valor de perícia médica.**

Ocorre que em outubro de 2007 a ANS em sua Resolução Normativa 0162/2007, revogando os termos da Resolução CONSU nº2, prevê a utilização pelos planos de saúde da Declaração de Saúde, documento este absolutamente distinto da ficha de avaliação.

O anexo da referida Resolução traz esclarecimento acerca do conceito de **DECLARAÇÃO DE SAÚDE** como sendo “o formulário que acompanha o Contrato do Plano de Saúde, onde o beneficiário ou seu representante legal deverá informar as doenças ou lesões preexistentes que saiba ser portador ou sofredor no momento da contratação do plano. Para o seu preenchimento, o beneficiário tem o direito de ser orientado, gratuitamente, por um médico credenciado/referenciado pela operadora. Se optar por um profissional de sua livre escolha, assumirá o custo desta opção. Portanto, se o beneficiário toma medicamentos regularmente, consulta médicos por problema de saúde do qual conhece o diagnóstico, fez qualquer exame que identificou alguma doença ou lesão, esteve internado ou submeteu-se a alguma cirurgia, DEVE DECLARAR ESTA DOENÇA OU LESÃO.”



O artigo 11 da Resolução supramencionada traz informações acerca da declaração de saúde das quais se depreende que não se trata de documento a ser emitido pelo médico, ou do qual se imponha a necessidade de realização de anamnese, exames complementares ou exame físico, uma vez que é facultado o auxílio de um médico denominado pela norma como orientador.

Assim dispõe o artigo 11 constante da Seção III - Da Declaração de Saúde:

“O formulário conterá perguntas ou itens a assinalar, redigidos em linguagem simples, de uso comum, evitando termos técnicos ou científicos pouco conhecidos, de uso restrito ao ambiente acadêmico ou profissional, oferecendo campo para que seja registrado:

- I - se o preenchimento contou com a presença de médico orientador, o que deve ser registrado de próprio punho por este profissional, em campo específico;
- II - se o beneficiário dispensou a presença do médico orientador;
- III - comentários e informações adicionais, a respeito das questões formuladas, que o beneficiário entenda importante registrar; e
- IV - identificação do beneficiário, assinatura e data de preenchimento da declaração.”

A existência da declaração de saúde, segundo dispõe a Resolução Normativa – RN nº 162/2007, com o fito de detectar doenças ou lesões preexistentes para admissão em Planos de Saúde não contraria a dispositivos éticos, não cabendo ao médico “credenciado/referenciado pela operadora” a realização de exame físico e sim a orientação, se requisitado, acerca do preenchimento do documento com a finalidade de dirimir dúvidas do beneficiário ou seu representante legal.

É o parecer.SMJ,

Salvador, 10 de janeiro de 2008

Cons. José Márcio Villaça Maia Gomes
Relator